



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000274/2001-44
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757
RECURSO Nº : 126.057
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 126.057
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 1/4, decorrente de procedimento fiscal de verificação, onde apurou-se que o contribuinte informou em Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, área inferior à área informada na Declaração de ITR/97, sendo que para fins de apuração de ITR, são reconhecidas as áreas de preservação permanente mediante Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

O lançamento reputou-se ao recolhimento da diferença quanto à área declarada como de preservação permanente, mas não informada no Ato Declaratório Ambiental, enquadrando-se nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96 e na IN SRF 067/97.

Em 17 de julho de 2001, a Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

- não é mais proprietária do imóvel, e nos termos do artigo 121, c/c artigo 130 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, sub-rogam-se na pessoa dos seus respectivos adquirente, pelo que, o auto de infração deve ser anulado, uma vez que o pagamento do tributo não é mais de sua responsabilidade;
- ressalta que houve erro no Ato Declaratório Ambiental, o que espera comprovar com a juntada de projetos de florestamento e reflorestamento, aprovados e registrados pelo IBDF, onde demonstra que a área de preservação permanente é até maior que 2.553 ha;
- “a simples falta de averbação, tampouco erro material, não modificam o fato real e concreto de que a Empresa possui as áreas de preservação permanente, que são de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade econômica é desenvolvida nas mesmas”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.057
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757

- da análise do manual de instruções para preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA de 1997 e ainda do artigo 1º do Código Florestal, fica claro que o mais importante, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;
- “considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal de 1988, artigo 225, “*caput*”), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.015/73 – Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.”, entendimento que se confirma pela jurisprudência que cita;
- além do auto de infração, impugna também a multa e juros de mora cobrados, já que o imóvel não pertence mais a empresa e ainda porque a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, nem continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;

Requer pela improcedência do lançamento e conseqüente extinção do crédito fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, o julgador de Primeira Instância, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovado o reconhecimento como de interesse ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado de área inferior à declarada, deve ser mantida a glosa parcial efetuada pela fiscalização.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, conforme definido em lei.

RECURSO Nº : 126.057
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757

MULTA LANÇADA E JUROS DE MORA. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosa de área isenta – por descumprimento de exigência legal – , corresponde a cobrança de multa proporcional e de juros de mora nos mesmos moldes dos aplicáveis aos demais tributos federais.
Lançamento Procedente.”

A decisão fundamentou-se preliminarmente que consta “ao final dos assentamentos na matrícula do imóvel, a informação do recolhimento do ITR/1998, que, de forma implícita, confirma que a vendedora assume a responsabilidade pelos tributos até então incidentes sobre o imóvel.”, e ainda que, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer pessoa que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, nu-proprietário, como posseiro ou como simples detentor.

Quanto à área de preservação permanente, alega que a simples comprovação material de sua existência não é suficiente para fins de não incidência tributária, posto que sua condição é o reconhecimento pelo Poder Público.

Recorreu a contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, alegando ainda que:

- ainda que em 1997 o imóvel ainda estivesse registrado em seu nome, se foi vendido em 1999 e apenas em 2001 a Receita emitiu Notificação de Lançamento, a responsabilidade pela diferença passar a ser do comprador do imóvel;
- a anotação constante da matrícula do imóvel de que recolheu o ITR/98 se deu por exigência legal do artigo 21 da Lei 9.393/96; o artigo 130 do CTN diz que o comprador só não será responsável quando constar do título do imóvel prova de sua quitação, responsabilidade da Receita Federal e que só ocorre, tacitamente, quando passados os 5 anos de decadência e prescrição;
- como não consta do título do imóvel qualquer quitação dos ITR's, até mesmo por não tê-las recebido da Receita Federal, mas apenas informação de que os mesmos foram recolhidos; porque o imóvel foi vendido; por tudo o que determina o CTN nos artigos citados e todo o mais exposto na impugnação ao auto de infração, não pode ser cobrada de diferenças de ITR de um imóvel que deixou de ser seu há 3 anos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.057
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757

- requer seja afastada a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista sua inconstitucionalidade e ainda por sua cobrança acarretar em Confisco.

Requer pela reforma da decisão *a quo* para que seja anulado o Auto de Infração.

Como garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme documento de fls. 178.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.057
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Com o advento da Lei 9.393/96, em seu no artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/1.996, bastaria a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo².

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar, que houve erro no preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, e razão às suas alegações no que diz respeito à área de preservação permanente, através dos Projetos de Florestamento e Reflorestamento, juntados às fls.40/139.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

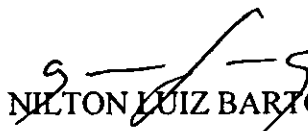
RECURSO Nº : 126.057
ACÓRDÃO Nº : 303-30.757

Em que pese a alegação do Julgador de Primeira Instância, não há que se questionar o ano à que se referem os projetos, uma vez que trata-se de área de preservação permanente.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos, para que seja cancelado o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

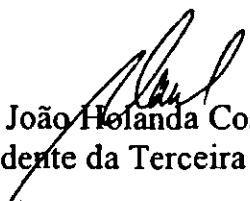


Processo n.º: 10620.000274/2001-44
Recurso n.º: 126.057

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.757.

Brasília - DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: